



Lei nº 316/2024.

São Sebastião do Tocantins/TO, 10 de abril de 2024.

Dispõe sobre o Programa Escola em Tempo Integral; no Município de São Sebastião do Tocantins, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São Sebastião do Tocantins, Estado do Tocantins, Senhor **Adriano Rodrigues de Moraes**, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição Federal da República e a Lei Orgânica do Município faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Escola em Tempo Integral, no âmbito do Município de São Sebastião do Tocantins/TO, com a finalidade de fomentar a criação de matrículas na educação básica em tempo integral.

Art. 2º. O Programa Escola em Tempo Integral compreenderá estratégias de assistência técnica e financeira para induzir a criação de matrículas na educação básica em tempo integral em todo Sistema de Ensino do Município de São Sebastião do Tocantins, na forma desta Lei.

Art. 3º. Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se matrículas em tempo integral aquelas em que o estudante permanece na escola ou em atividades escolares por tempo igual ou superior a 7 (sete) horas diárias ou a 35 (trinta e cinco) horas semanais, em 2 (dois) turnos, desde que não haja sobreposição entre os turnos, durante todo o período letivo.

Art. 4º. A criação de matrículas na educação básica em tempo integral:



I - Considerará o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 2020;

II - Ocorrerá obrigatoriamente em escolas com propostas pedagógicas alinhadas à Base Nacional Comum Curricular e às disposições da Lei nº 9.394, de 1996, e concebidas para oferta em jornada em tempo integral na perspectiva da educação integral;

Anexo Portaria MEC/MF nº1.495, de 2 de agosto de 2023

III - priorizará as escolas que atendam estudantes em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica.

§ 1º Serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais para fins de fomento.

§ 2º É vedada a inclusão de matrículas já computadas como de tempo integral no âmbito do Fundeb.

§ 3º Não serão consideradas as matrículas computadas no âmbito dos programas de que tratam a Lei nº 12.499, de 29 de setembro de 2011, a Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, e a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017.

§ 4º As atividades escolares de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 2º são aquelas ocorridas dentro do espaço escolar, como sala de aula, biblioteca, laboratório, quadra, áreas externas, salas multiuso, entre outras, e fora do espaço escolar, como os espaços sociais, culturais, esportivos, científicos, de meio ambiente, sempre resguardando o planejamento pedagógico, a finalidade educativa no uso dos espaços e os profissionais habilitados para a condução de processos de ensino e aprendizagem.

§ 5º A criação de matrículas de que trata o caput poderá ocorrer em escolas de tempo integral ou em escolas de turno regular.

Art. 5º. São objetivos do Programa Escola em Tempo Integral:

I - Fomentar a oferta de matrículas em tempo integral, em observância à Meta 6 estabelecida pela Lei nº 152, de 19 de junho de 2015 (Plano Municipal de Educação);

II - Elaborar, implantar, monitorar e avaliar Política Nacional de Educação Integral em tempo integral na educação básica;



III - promover a equalização de oportunidades de acesso e permanência na oferta de jornada de tempo integral;

IV - Melhorar a qualidade da educação pública, elevando os resultados de aprendizagem e desenvolvimento integral de bebês, crianças e adolescentes;

V - Fortalecer a colaboração entre as escolas dos municípios para o cumprimento da Meta 6 do Plano Municipal de Educação - PME, instituído pela Lei nº 152, de 2015.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Tocantins,
Estado do Tocantins, aos 10 dias do mês de abril de 2024.

Adriano Rodrigues de Moraes

Prefeito Municipal